



Projeto de Lei nº 010/2023

Autoria: Poder Executivo

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 010/2023, com ementário *“Institui o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Família Acolhedora” no Município de Caicó/RN”*.

Por meio da mensagem nº 003/2023, encaminhada pelo Ofício nº 127/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir o aludido Programa, que visa garantir os direitos constitucionais inerentes à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 227 da CRFB/88 e disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antirregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a temática afeita aos servidores públicos municipais, ainda abarca o elevado interesse local na questão. Explica-se.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto em disceptação abarca matéria de elevado interesse local, já que busca atualizar, no ordenamento jurídico do Município de Caicó, para, no âmbito das atividades de competência da seara da política de proteção à infância e juventude, inserir mecanismos hábeis a solucionar questões atinentes a crianças e adolescentes em estado de risco e vulnerabilidade social, no âmbito do Município, ex vi do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, 05 de setembro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Presidente

Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**  
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**  
Membro